



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/AM – ACOMPANHAMENTO**  
**MENSAL**

**NOTA Nº 03**

**TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**

**Impacto no cálculo do limite de Despesa com Pessoal**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) alerta os gestores municipais que despesas com terceirização de mão de obra têm de ser incluídas no cálculo do limite de gastos com pessoal. O procedimento vigente obedece ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja essência está refletida nas Instruções Normativas [56/2011](#) e [94/2014](#) (itens 47 e 48 do Anexo I), ambas emitidas pelo Tribunal.

Ou seja, diferente de comentários que vêm circulando ultimamente, a inclusão de despesas com contratações de serviços de terceiros, substitutiva de mão de obra no limite de gastos com pessoal não se trata de nenhuma nova metodologia de cálculo.

Usualmente, as classificações de despesas substitutivas de mão de obra não vêm seguindo os critérios definidos pela legislação. Daí que, conforme a sistemática estabelecida na regulamentação do escopo da análise das contas de 2013, será adotado por procedimento a alocação contábil correta e inclusão no limite de despesa com pessoal. E isso pode gerar divergência com os cálculos desses municípios.

A contratação de serviços de atenção básica em saúde é o caso mais eloquente de discrepância, pois se trata de responsabilidade por serviço cuja prestação deve ser efetivada diretamente. Mas, quando ocorre de os serviços não serem realizados por profissionais do quadro próprio, por alguma excepcionalidade ou circunstância cujo mérito da legalidade aqui não será fórum de discussão, pois devem ser examinadas na situação concreta, as despesas de terceirizações têm que ser incluídas no limite de gasto com pessoal.

A educação e a saúde são exemplos de serviços cuja prestação deve ser realizada obrigatoriamente por via direta, e assim, no sentido reorientador da adequação, inicialmente, a análise de gestão fiscal está reclassificando as despesas dessas áreas, para fins demonstrativos do limite de despesa com pessoal e prestação de contas anual.

Um fator importante a destacar é que, excetuadas as despesas de quaisquer das modalidades caracterizadoras de transferências voluntárias ou de contrato de rateio, todas as compras e contratações de serviços exigem contrato, e esses instrumentos devem obrigatoriamente ser vinculados no empenho da despesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/AM – ACOMPANHAMENTO MENSAL**

A Lei nº 8.666/93 dispensa a formalização do contrato no caso de compra com entrega integral e imediata dos bens adquiridos (art. 62, § 4º). Mas, sabe-se o instrumento de contrato só está dispensado quando a contratação não apresentar complexidade e não existir necessidade de termos para estabelecer obrigações futuras do fornecedor e do Poder Público.

Portanto, para não ensejar a necessidade de justificativas e esclarecimentos, a par da adequada classificação contábil da despesa, é necessário fazer no empenho a vinculação ao contrato respectivo, e sempre segregar os serviços dos insumos. Esses cuidados são fundamentais para que apropriações de despesas nos referidos demonstrativos da análise de gestão fiscal não sejam realizadas por critério subjetivo e genérico.

No aspecto do Plano de Contas da Despesa para 2015, aplicável ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), foi realizada a exclusão da conta da despesa 3.1.90.34.00 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização e a inclusão da conta 3.3.90.34.00. Na prática, ocorreu apenas a transferência dessa conta do Grupo de Natureza Pessoal e Encargos para o Grupo de Natureza Outras Despesas Correntes.

A alteração foi efetivada para compatibilização do SIM-AM com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações, a qual dispõe, dentre outros aspectos, sobre a consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entretanto, importante destacar que mesmo integrando o Grupo de Natureza da Despesa (GND), de Outras despesas correntes, as despesas classificadas no Elemento 34 integrarão o cálculo dos gastos das despesas com pessoal. Isto, porque, o art. 18, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 dispõe que:

Art. 18.

(...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra **que se referem à substituição de servidores e empregados públicos** serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal. (grifo nosso)

Na mesma esteira, a Instrução Normativa nº 56/2011 – TCE PR, em seu art. 3º, dispõe que “a caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma (...)”; e ainda:

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/AM – ACOMPANHAMENTO**  
**MENSAL**

contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Portanto, mesmo com a atualização de grupo de despesa que registra os contratos decorrentes de terceirização, os valores contabilizados no Elemento 34 continuarão integrando o cálculo do gasto total de despesa com pessoal. Ou seja, a retificação provocada pela Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001 dispõe-se apenas a manter na correta natureza as despesas respectivas a Pessoal e Encargos, sem, contudo, pretender a desoneração do limite de gastos com pessoal de contratos que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos.

Por derradeiro, vale enfatizar que a responsabilidade objetiva pela correta classificação da despesa é do contabilista e que a omissão da informação no empenho, do contrato a que ela se vincula, pode sujeitar a interpelações pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), e disso advir Comunicação de Irregularidade.

Curitiba-Pr., Setembro/2014

Diretoria de Contas Municipais – DCM